DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1995

que aprova o programa de erradicação da rinotraqueite infecciosa dos bovinos na Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/71/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que foi iniciado na Suécia, em 1994, um programa de erradicação da rinotraqueite infecciosa dos bovinos;

Considerando que a Comissão examinou o programa em causa nos termos do nº 2 do artigo 9º da Directiva 64/432/CEE; que este satisfaz os requisitos fixados no nº 1 do artigo 9º da referida directiva e pode, portanto, ser aprovado;

Considerando que a Suécia, por carta de 12 de Janeiro de 1995, apresentou informações relativas ao seu programa de erradicação da rinotraqueite infecciosa dos bovinos;

Considerando que o programa deve permitir a erradicação da rinotraqueite infecciosa dos bovinos na Suécia, no futuro; que a situação desta doença na Suécia será reexaminada daqui a dois anos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa de erradicação da rinotraqueite infecciosa dos bovinos na Suécia é aprovado por um período de dois anos.

Artigo 2º

A Suécia porá em vigor, até 1 de Março de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Março de 1995.

Artigo 4º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.